

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 41 835

Considerando que foi adjudicada a João Maria Marrucho a empreitada de «Secretariado Nacional da Informação — Palácio Foz — Obras de conservação»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e oitenta dias, que abrange parte do ano de 1958 e do de 1959;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º é seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com João Maria Marrucho para a execução da empreitada de «Secretariado Nacional da Informação — Palácio Foz — Obras de conservação», pela importância de 194.413\$30.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despesdar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 83.838\$30 no corrente ano e 110.575\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 16 849

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, aplicar às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 41 281, de 21 de Setembro de 1957, com as modificações e aditamentos constantes da presente portaria:

1.º Será exercida:

Pelo governador da província, a competência atribuída nos artigos 1.º e seu § 1.º, 2.º, 3.º e 5.º ao Ministro das Comunicações e nos artigos 18.º e 23.º, § 1.º, à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil;

Pelo comando da região aérea, a competência atribuída ao Estado-Maior da Força Aérea nos artigos 18.º e 21.º;

Pelos serviços da aeronáutica civil ou, onde não existirem, pela secretaria do Conselho da Aeronáutica, a competência atribuída à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil nos artigos 3.º, 4.º e § único, 5.º, 19.º, 20.º e 21.º.

2.º A cedência de aviões de instrução, a concessão de subsídios e facilidades e os fornecimentos de gasolina, a que se referem, respectivamente, os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º e 15.º, far-se-ão sempre de acordo com o Ministério do Ultramar, ao qual serão solicitados pelas organizações interessadas através das entidades competentes da respectiva província.

3.º As tabelas de preços previstas no artigo 15.º serão aprovadas pelo governador da província, conjuntamente com as entidades indicadas no mesmo artigo.

4.º O material importado pelos serviços da aeronáutica civil gozará da redução dos direitos previstos no artigo 23.º

5.º As portarias referidas nos artigos 21.º e 24.º serão expedidas pelo Ministro do Ultramar, conjuntamente com os Ministros mencionados nos mesmos artigos.

Ministério do Ultramar, 30 de Agosto de 1958. — O Ministro do Ultramar, Vasco Lopes Alves.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Vasco Lopes Alves.

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 16 850

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, suspender, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, a cobrança das sobretaxas de 3,5 por cento na pauta preferencial e de 7 por cento *ad valorem* na pauta mínima atribuídas aos artigos 539 e 541 das pautas de importação em vigor na província de Moçambique, que incidem sobre as aeronaves, planadores e outros aparelhos para voo à vela, com ou sem motores auxiliares, respectivos carros de reboque e catapultas, pára-quedas, peças separadas e respectivos aparelhos de observação, quando importados conjuntamente:

Comerciais.

Não especificados.

Ministério do Ultramar, 30 de Agosto de 1958. — O Ministro do Ultramar, Vasco Lopes Alves.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — Vasco Lopes Alves.